



**RESOLUÇÃO Nº 16.313**  
**Processo nº 118001.2018.1.000**

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

**Assunto:** Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

**Relator:** Conselheiro José Carlos Araújo

**Instrução:** 7ª Controladoria

**Procurador(a):** MARIA REGINA FRANCO CUNHA

**Interessado:** UBIRACI SOARES SILVA (Prefeito - 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGOS 37, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 109/2016. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO COM BASE NO ART. 697, §§1º E 2º DO REGIMENTO INTERNO TCM/PA. NOTIFICAR A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE NOVO PROGRESSO CONFORME DETERMINA O ART. 71, §2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 118001.2018.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Ubiraci Soares Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ubiraci Soares Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMRE-AP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016, pela aplicação de 24,92% em Educação do total da Receita dos Impostos Arrecadados e Transferidos, descumprindo art. 212 da Constituição Federal, nos termos do art. 698, IV, b do Regimento Interno/TCM-PA;
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 698, inciso IV, alínea "b" do Regimento Interno TCM/PA, pela inscrição em Restos a Pagar acima das disponibilidades financeiras, inobservando art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000;
3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no art. 72, II, pela não remessa das notas fiscais devidamente atestadas pelo servidor responsável, bem como o detalhamento dos voos e itinerários realizados, devidamente justificados para comprovação do interesse público, referentes despesas realizadas com as empresas DANIEL RODOVALHO DA SILVA EIRELI - ME e DERCI G. DA SILVA - ME, referente ao fretamento de aeronaves, inobservando o art. 33 da LC 109/2016;
4. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no art. 72, X, da Lei Complementar nº 109/2016, pelas transgressões jurídicas nos Procedimentos Licitatórios analisados por meio da Manifestação Jurídica nº 93 e 123/2020/7ª Controladoria/TCM-PA.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

- 1.** O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.
- 2.** Deverá a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Novo Progresso para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento.
- 3.** Em caso de inobservância pela Câmara Municipal do acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

**1. Cópia dos autos para as providências cabíveis.**

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 15 de Dezembro de 2022.

---

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1.475** DOE TCMPA, de **11/05/2023**.